

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 397/2022

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 10.834, DE 22 DE JUNHO DE 1994, QUE CRIA O MUNICÍPIO DE MARQUINHO, DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 397/2022

Altera a Lei nº 10.834, de 22 de junho de 1994, que cria o Município de Marquinho, desmembrado do Município de Cantagalo.

Art. 1º O Artigo 1º da Lei nº10.834, de 22 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Fica criado o Município de Marquinho, com território desmembrado do Município de Cantagalo, com os seguintes limites e confrontações:

Com o Município de Palmital

Começa na foz do Rio do Cobre ou Barreiro, no Rio Piquiri, sobe pelo Rio Piquiri até a foz do Rio Guampará.

Com o Município de Goioxim

Começa no Rio Piquiri na foz do Rio Guampará, sobe por este até a sua nascente, deste ponto em linha reta alcança a nascente do Arroio do Doutor, desce por este até a sua foz no Rio do Cobre.

Com o Município de Cantagalo

Começa na foz do Arroio do Doutor no Rio do Cobre, segue por este até a foz do Rio Palmeira, segue por este até a divisa do Lote 64 – R, coordenadas E 374927.012 m / N 7215298.167 m, pela divisa do Lote 64 – R até a divisa do Imóvel Palmeira, coordenadas E 374538.051 m / N 7215018.560 m, segue pela divisa do referido imóvel até a divisa do Imóvel Cinco Voltas com a do Lote 09, Gleba 05 Voltas 2ª Parte, coordenadas E 374927.187 m / N 7213833.798 m, passa pelo ponto de coordenadas E 374949.939 m / N 7213768.116 m e continua seguindo pela divisa do Lote 09, Gleba 05 Voltas 2ª Parte até a divisa de outro imóvel denominado Palmeira, coordenadas E 375063.950 m; N 7213257.076 m; segue pela divisa deste imóvel passando pelos pontos de coordenadas E 375182.946 m / N 7212735.262 m e E 375283.557 m / N 7211309.121 m, até a estrada municipal de ligação da localidade de Bracatinga à BR 158, coordenadas E 374987.258 m / N 7210997.938 m, segue por esta estrada até o Rio São Tomé, por este acima até a sua nascente na Serra do Cantagalo. As coordenadas foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e, encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso horário 22 Sul, Datum Horizontal SIRGAS2000.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Com o Município de Virmond

Começa na nascente do Rio São Tomé na Serra do Cantagalo, desta nascente em linha reta até o eixo da estrada de ferro Paraná Oeste S/A (Ferroeste) no ponto de coordenadas UTM E 377.211,172 m / N 7.206.190,367 m, segue pela referida estrada de ferro na direção Oeste, até o ponto de coordenadas UTM E 373.248,068 m / N 7.296.090,427. As coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, na Projeção UTM, fuso horário 22 Sul, Datum SIRGAS2000.

Com o Município de Laranjeiras do Sul

Começa no eixo do estrada de ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE (coordenadas UTM E 373.248,068m / N 7.206.090,427 m), segue pelo eixo da referida estrada de ferro na direção Oeste até o ponto de coordenadas UTM E 371.958,944m / N 7.206.141,979 m, deste ponto em linha reta até um morro próximo da ferrovia (coordenadas UTM E 371.570,985m / N 7.206.225,725m), deste morro segue em linha reta cruzando a estrada cinco voltas e a rodovia BR-158, alcançando um pequeno divisor de águas entre o Arroio dos Quatis e o Rio Cinco Voltas (coordenadas UTM E 370.449,692m / N 7.206.217,271 m), segue por esse divisor de águas passando pelos pontos de coordenadas UTM E 370.086,137m / N 7.206.858,739m E 369.998,683m / N 7.207.577,545m. A partir deste ponto em reta ao ponto de coordenadas UTM E 369.759,805m / N 7.207.606,489m defronte a uma das nascentes do Arroio dos Quatis, deste ponto alcança em linha reta a nascente, seguindo pelo Arroio dos Quatis até a sua foz no Rio Cinco Voltas, segue por esse rio à jusante até a sua confluência com o Rio da Erveira no Rio do Cobre. As coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, na Projeção UTM, fuso horário 22 Sul, Datum SIRGAS2000.

Com o Município de Nova Laranjeiras

Começa na confluência do Rio Cinco Voltas com o Rio da Erveira no Rio do Cobre, segue por esse Rio à jusante até a sua foz no Rio Piquiri ponto inicial e final do descritivo de limites do município de Marquinho.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo revisar o limite territorial do Município de Marquinho, previsto no art. 1º da Lei nº 10.834 de 22 de junho de 1994, que cria o referido município.

Inicialmente, importante salientar que, originariamente, a presente proposta visava atualizar apenas os limites territoriais entre os Municípios de Marquinho e Cantagalo, tendo em vista um acordo entre os respectivos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, visando adequar tais confrontações.

Contudo, a atual Legislação, cuja redação foi alterada pela Lei nº 20.190, de 27 de abril de 2020, contempla apenas as confrontações territoriais do Município de Marquinho com os Municípios de Virmond e Laranjeiras do Sul, não constando as demais confrontações e limites territoriais.

Assim, a presente proposição pretende incluir na Lei de criação do Município todas as confrontações territoriais com os municípios vizinhos, inclusive no que diz respeito à confrontação entre Marquinho e Cantagalo, tornando assim a legislação completa e adequada às reais demarcações.

Os dados constantes na presente proposta foram levantados e informados pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, que após estudo das legislações atuais, encaminhou o descritivo com as pertinentes delimitações territoriais.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora em análise visa adequar a demarcação territorial de forma a sanear quaisquer divergências.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2022, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **397** e o
código CRC **1C6E6C0F5F8E5FE**



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: ALEP		Protocolo:
Em: 01/02/2022 15:02		18.589.043-0
CPF Interessado 1: 198.072.879-87		
Interessado 1: ADEMAR LUIZ TRAIANO		
Interessado 2: ELIO BOLZON JUNIOR		
Assunto: USO E OCUPACAO DO SOLO		Cidade: MARQUINHO / PR
Palavras-chave: LOTEAMENTO, REGULARIZ FUNDIARIA		
Nº/Ano 22/2022		
Detalhamento: APOIO AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DIVISAS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MARQUINHO E CANTAGALO.		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

OF. EXT. 022/2022-GP/GP.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2022.

Assunto: Alteração de divisas entre os Municípios de Marquinho e de Cantagalo.

Senhor Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra,

Pelo presente, encaminho em anexo a Resolução nº 1/2020, da Câmara Municipal de Marquinho e a Resolução nº 1/2021, da Câmara Municipal de Cantagalo, pelas quais os Municípios em questão determinaram a alteração de suas divisas.

O objetivo é transferir uma parcela territorial de Município de Marquinho para o Município de Cantagalo, tendo em vista que a população da área que se pretende transferir é atendida pelo Município de Marquinho.

O Município de Marquinho foi criado pela Lei nº 10.834, de 22 de junho de 1994. Marquinho foi criado após ser desmembrado de Cantagalo e possuía as seguintes divisas, segundo a redação original da Lei: com o Município de Palmital; com o Município de Cantagalo e; com o Município de Laranjeiras do Sul.

Estas divisas e as suas delimitações constam no texto original da Lei nº 10.834, de 1994. Desde a publicação desta Lei houve alterações nas divisas territoriais do Município de Marquinho, por exemplo, a alteração proveniente da criação do Município de Virmond, o qual foi criado pela Lei nº 11.183, de 30 de outubro de 1995.

Além disso, a própria Lei que criou o Município de Marquinho foi recentemente alterada, por meio da Lei nº 20.190, 27 de abril de 2020.

A Lei nº 20.190, de 2020, alterou as Leis nº 9.250, de 16 de maio de 1990 e nº 10.834, de 22 de junho de 1994, para ajuste dos limites territoriais com a transferência de parte de área do Município de Laranjeiras do Sul para o Município de Virmond.

Com a modificação dos limites entre Laranjeiras do Sul e Virmond foram redefinidos os limites entre Marquinho e Virmond, bem como os limites entre Marquinho e Laranjeiras do Sul.

Ocorre que a alteração advinda da Lei nº 20.190, de 2020, ocasionou a revogação equivocada dos demais limites do Município de Marquinho, bem como da própria criação do Município, já que o *caput* do art. 1º original da Lei nº 20.190, de 2020, possui a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

“Fica criado o Município de Marquinho, desmembrado do Município de Cantagalo, com sede na localidade do mesmo nome e com as seguintes divisas:”.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Ofício com o objetivo de solicitar providências junto ao Instituto Água e Terra, para que, em colaboração com esta Casa de Leis e com os Municípios de Marquinho e de Cantagalo, seja possível regularizar a legislação e promover a alteração de divisas pretendida pelos Municípios.

Sendo para o momento, e certo de sua atenção, apresento meus cordiais cumprimentos.


Ademair Luiz Traiano
Presidente

Excelentíssimo Senhor
EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra do Paraná
NESTA CAPITAL



Câmara Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná
CNPJ: 95.684.619/0001-79
Rua Sto. Antonio, nº 225, Centro – CEP: 85160-000
Fone: (42) 3636 1228



RESOLUÇÃO Nº 01/2021

Súmula: Dispõe sobre a alteração de divisas territoriais entre os municípios de Cantagalo/PR e Marquinho/PR, dando outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e após aprovação em Plenário

RESOLVE

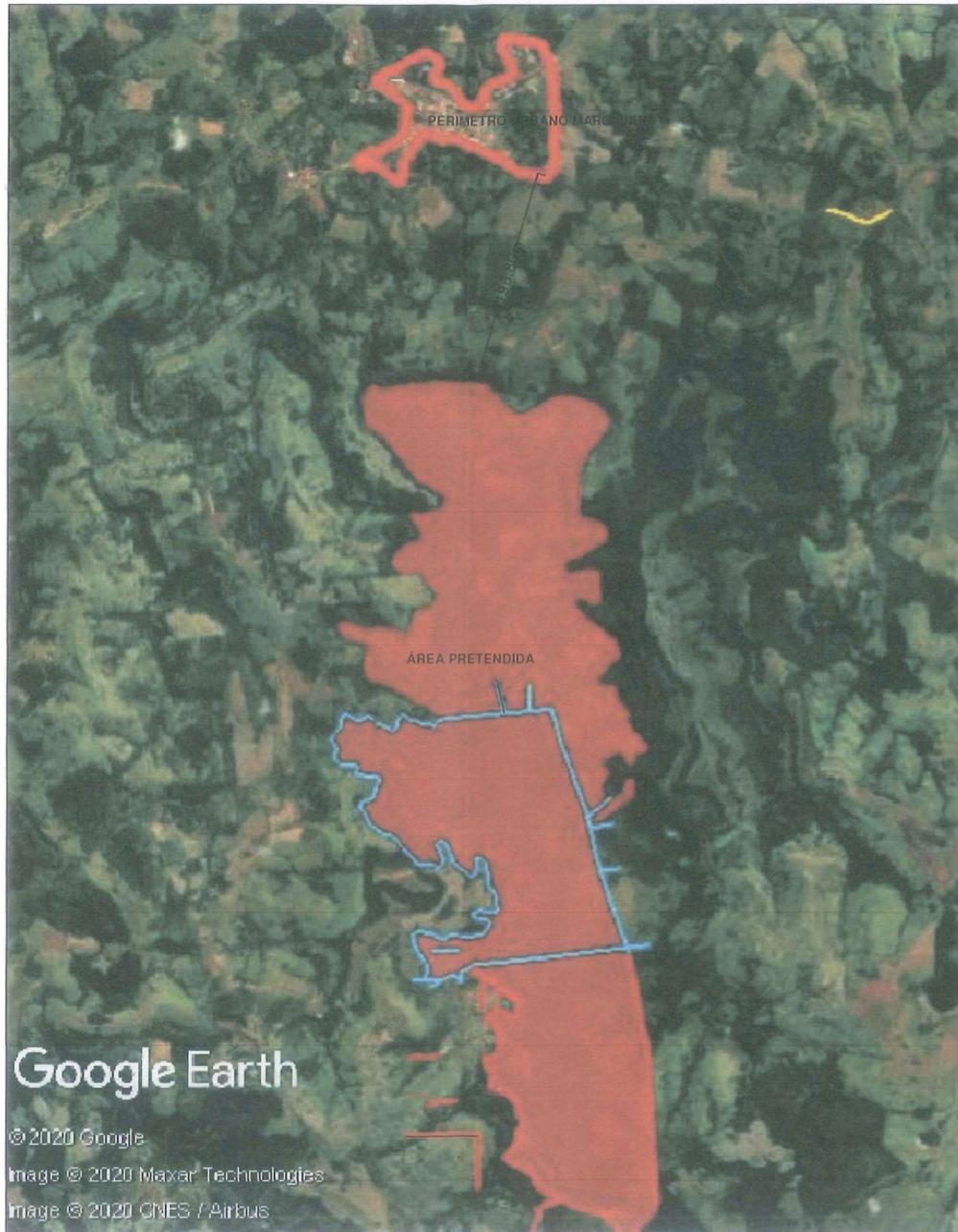
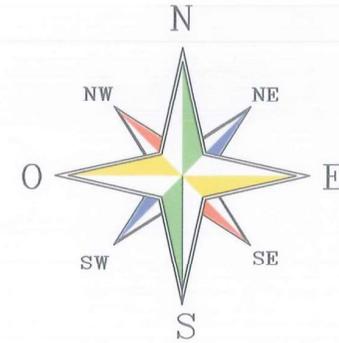
ART. 1º - Ficam autorizados o Senhor Prefeito Municipal e o Presidente Legislativo do Município de Cantagalo/PR a firmar acordo em qualquer esfera governamental visando a alteração de divisas territoriais entre seu município e o de Marquinho/PR nos exatos limites descritos no Anexo I parte integrante desta Resolução Legislativa.

ART. 2º - Esta **RESOLUÇÃO** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cantagalo-PR, 27 de setembro de 2021.


REINALDO GOMES DA SILVA

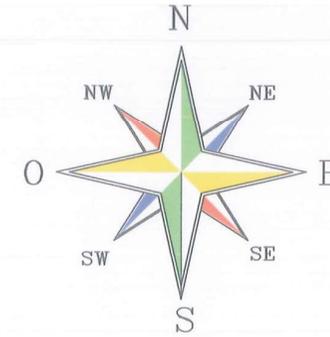
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL



ÁREA APROXIMADA 14.746.219,08m² ou 1.474,6219ha

Obs. PRÉ PROJETO PARA ALTERAÇÃO DE ÁREA TERRITORIAL ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MARQUINHO E CANTAGALO, MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO, LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO COM GPS GARMIM ETREX MAPAS GEORREFERENCIADOS DAS ÁREAS MAIORES LÍMITROFES A SEREM DESMEMBRADAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO FORNECIDOS PELOS PROPRIETÁRIOS AUXILIO DE GOOGLE EARTH, NECESSÁRIO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE PRECISÃO

Descrição:		
PRE-PROJETO PARA MUDANÇA TERRITORIAL		
Local: RIO PALMEIRA E SÃO TOMÉ	Município: CANTA GALO	Comarca: CANTAGALO
Data: 07/12/2019	Proprietario: MUNICÍPIO DE CANTA GALO	Escala: 1:40000
Desenho: ANDERSON	Topógrafo: OSÓRIO ANACLETO	Folha: ÚNICA
	Resp. Técnico: <i>Osório Anacleto</i> Téc. Agrimensor Osório Anacleto CFT-BR 4572101795-3 Cod. INCRA JESO	



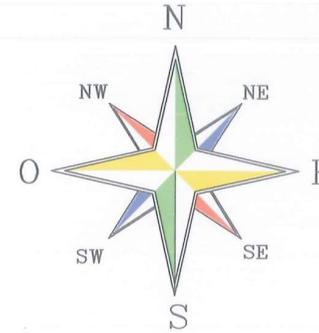
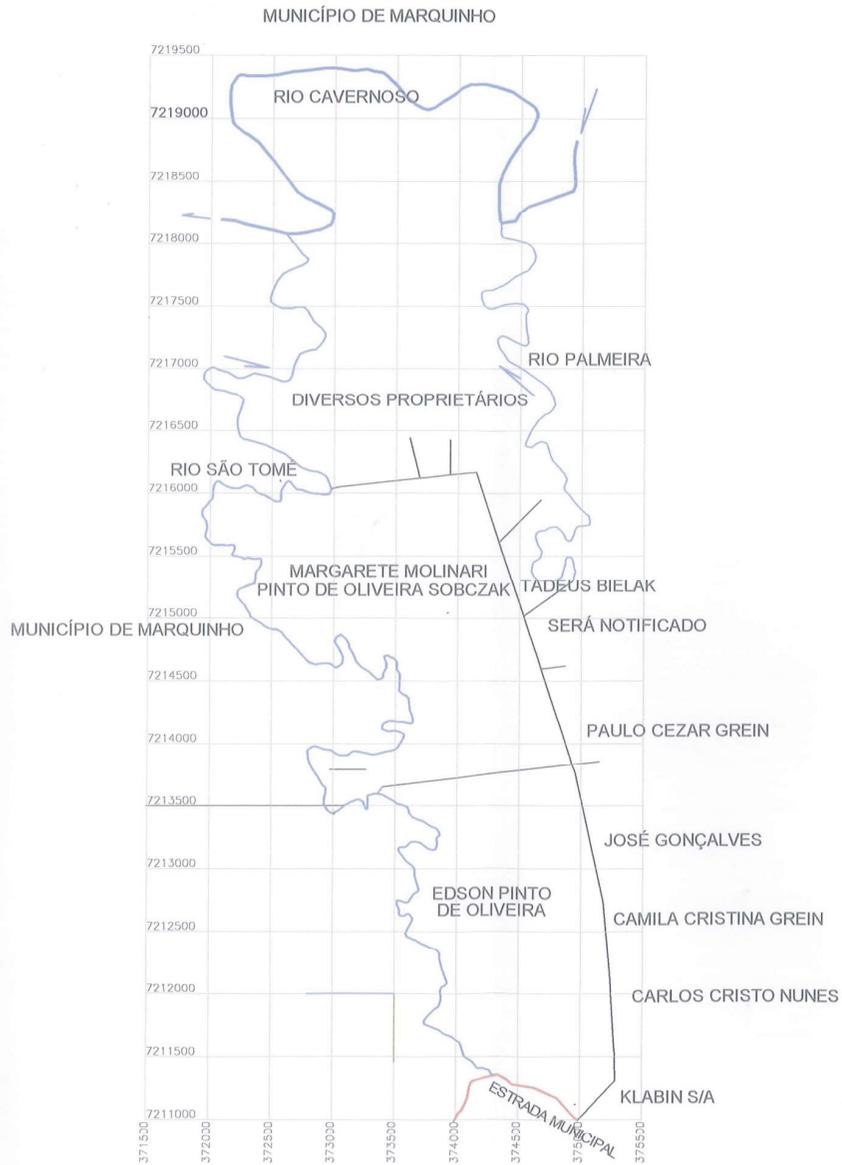
ÁREA APROXIMADA 14.746.219,08m² ou 1.474,6219ha

Obs. PRÉ PROJETO PARA ALTERAÇÃO DE ÁREA TERRITORIAL ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MARQUINHO E CANTAGALO, MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO, LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO COM GPS GARMIM ETREX MAPAS GEORREFERENCIADOS DAS ÁREA MAIORES LÍMITROFES A SEREM DESMEMBRADAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO FORNECIDOS PELOS PROPRIETÁRIOS AUXÍLIO DE GOOGLE EARTH, NECESSÁRIO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE PRECISÃO

Descricao:

PRE-PROJETO PARA MUDANÇA TERRITORIAL

Local: RIO PALMEIRA E SÃO TOMÉ	Município: CANTA GALO	Comarca: CANTAGALO
Data: 07/12/2019	Proprietario: MUNICÍPIO DE CANTA GALO	Escala: 1:4000
Desenho: ANDERSON	Topógrafo: OSÓRIO ANACLETO	Folha: ÚNICA
Resp. Técnico: 		



ÁREA APROXIMADA 14.746.219,08m² ou 1.474,6219ha

Obs. PRÉ PROJETO PARA ALTERAÇÃO DE ÁREA TERRITORIAL ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MARQUINHO E CANTAGALO, MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO, LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO COM GPS GARMIM ETREX MAPAS GEORREFERENCIADOS DAS ÁREAS MAIORES LÍMITROFES A SEREM DESMEMBRADAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO FORNECIDOS PELOS PROPRIETÁRIOS AUXILIO DE GOOGLE EARTH, NECESSÁRIO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE PRECISÃO

Descrição:		
PRE-PROJETO PARA MUDANÇA TERRITORIAL		
Local: RIO PALMEIRA E SÃO TOMÉ	Município: CANTA GALO	Comarca: CANTAGALO
Data: 07/12/2019	Proprietário: MUNICÍPIO DE CANTA GALO	Escala: 1:40000
Desenho: ANDERSON	Topógrafo: OSÓRIO ANACLETO	Folha: ÚNICA
	Resp. Técnico: Téc. Agrimensor Osório Anacleto CFT-BR 4572101795-3 Cod. INGRA JES0	



Câmara Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
CNPJ: 95.684.619/0001-79
Rua São Francisco, nº 221, Centro - CEP: 85160-000
Fone: (42) 3636-1228

RESOLUÇÃO Nº 01/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração de divisas territoriais entre os municípios de Cantagalo/PR e Marquinho/PR, dando outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e após aprovação em Plenário

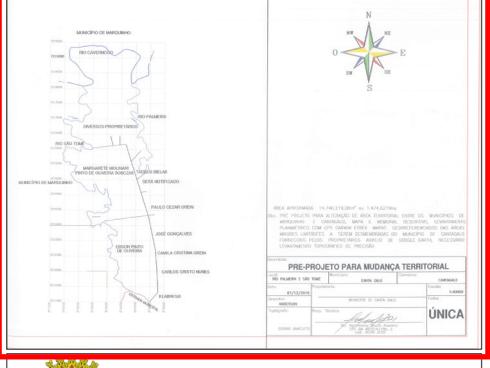
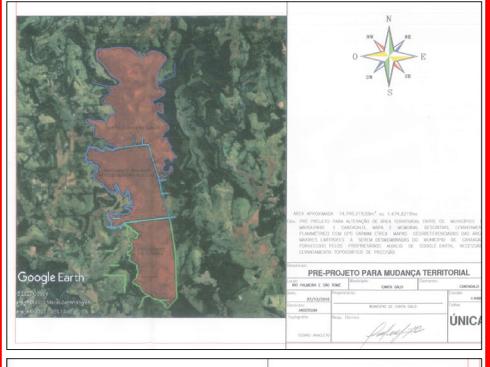
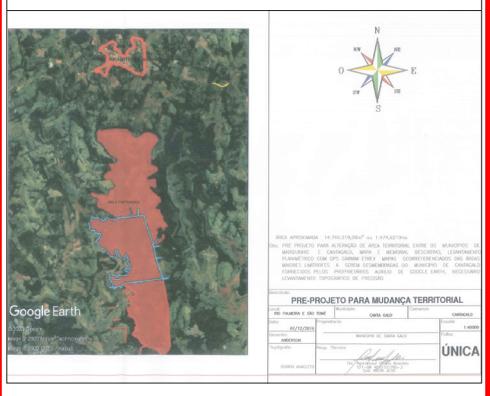
RESOLVE

ART. 1º - Ficam autorizados o Senhor Prefeito Municipal e o Presidente Legislativo do Município de Cantagalo/PR a firmar acordo em qualquer esfera governamental visando a alteração das divisas territoriais entre seu município e o de Marquinho/PR nos exatos limites descritos no Anexo I parte integrante desta Resolução Legislativa.

ART. 2º - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cantagalo-PR, 27 de setembro de 2021.

REINALDO GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ
CNPJ: 78.279.981/0001-45
Rua Candelária, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

TERMO DE LICITAÇÃO DESERTA
Pregão Eletrônico 44/2021

O Município de Cantagalo, Estado do Paraná, através de sua Pregoeira, tendo em vista as Leis Federais Nº 10.520/2002, os Decretos Federais Nº 3.555/2000, Nº 3.784/2000, Decreto Municipal Nº 90/2020 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, representada pelo seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO que o Pregão Eletrônico nº 44/2021, **AQUISIÇÃO EQUIPAMENTO PARA LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO (DRONE) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO FORMATO DE CURSO PARA OPERADOR DE DRONE E CURSO DE PÓS PROCESSAMENTO DOS DADOS COLETADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO COM DRONE, PARA O MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR**, em que pese a ampla divulgação, restou **DESERTO** tendo em vista que não acudiram interessados.

Cantagalo-PR, 24 de setembro de 2021.

JOÃO KONJUNSKI
Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOPE
CNPJ nº 02.322.413/0001-18
Rua Diogo Pinto, 1320 - 1ª Andar - Cep. 85.301-290 - Centro - Fone: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ.

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021-ASSISCOPE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Presidente da ASSISCOPE, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna público a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2021-ASSISCOPE cujo objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS: AMBULATORIAL, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA UTI MÓVEL VISANDO O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES NO CONSÓRCIO ASSISCOPE e a ADJUDICAÇÃO de acordo com a ata e parecer jurídico, às empresas:

VENCEDORES DA LICITAÇÃO	VALOR TOTAL R\$
Forneceador: 4864-0 ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ: 00.802.002/0001-02	24.526,76
Forneceador: 4973-5 BACH INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA CNPJ: 37.952.094/0001-09	6.580,00
Forneceador: 4967-1 CEPALAB LABORATORIOS LTDA CNPJ: 02.248.312/0001-44	3.629,60
Forneceador: 4965-4 CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI CNPJ: 24.399.184/0001-72	1.440,00
Forneceador: 4970-1 DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CNPJ: 19.316.524/0001-14	7.748,48
Forneceador: 4366-4 ECO FARMAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ: 85.477.586/0001-32	11.789,90
Forneceador: 4498-9 FUSAO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - CNPJ: 10.633.441/0001-84	79.608,43
Forneceador: 4848-8 HORTOPLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICO E HOSPITALARES LTDA CNPJ: 17.676.642/0001-08	51.159,52
Forneceador: 4978-6 MZZ COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI CNPJ: 24.384.602/0001-58	7.117,00
Forneceador: 4947-6 NANOSENS LTDA CNPJ: 25.407.581/0001-01	18.000,00
Forneceador: 4348-6 NARKA COMERCIAL EIRELI EPP CNPJ: 84.949.668/0001-70	76.837,44
Forneceador: 4882-8 NOVA FASE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 36.169.491/0001-46	12.074,84
Forneceador: 4974-3 PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI CNPJ: 29.700.587/0001-23	19.680,76
Forneceador: 4973-8 VALE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES CNPJ: 32.635.445/0001-34	53.326,05

VALOR TOTAL HOMOLOGADO R\$ 373.518,78 (trezentos e setenta e três mil quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos).

Laranjeiras do Sul, 20 de setembro de 2021.

ELIO BOLZON JUNIOR
PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOPE
CNPJ nº 02.322.413/0001-18
Rua Diogo Pinto, 1320 - 1ª Andar - Cep. 85.301-290 - Centro - Fone: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021-ASSISCOPE

Objeto: FORNECIMENTO MATERIAIS: AMBULATORIAL, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA UTI MÓVEL VISANDO O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES NO CONSÓRCIO ASSISCOPE.

CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOPE, CNPJ nº 02.322.413/0001-18, neste ato representada pelo Presidente Sr. Elio Bolzon Junior.

CONTRATO Nº 63-21
CONTRATADA: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, representada pelo Sr. ANACLETO FERRARI.
Valor total do contrato: R\$ 24.526,76 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos).

CONTRATO Nº 64-21
CONTRATADA: BACH INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.952.094/0001-09, representada pelo Sr. AMARILDO PAIM HENRIQUE.
Valor total do contrato: R\$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais).

CONTRATO Nº 65-21
CONTRATADA: CEPALAB LABORATORIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.248.312/0001-44, representada pelo Sr. ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE.
Valor total do contrato: R\$ 3.629,60 (três mil seiscentos e vinte e nove reais).

CONTRATO Nº 66-21
CONTRATADA: CIRURGICA PLENA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.399.184/0001-72, representada pelo Sr. FLAVIA RENATA DEL MORO SPOSITO.
Valor total do contrato: R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais).

CONTRATO Nº 67-21
CONTRATADA: DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.316.524/0001-14, representada pelo Sr. DOTGLAS ERNESTO TALGATTI.
Valor total do contrato: R\$ 7.748,48 (sete mil setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

CONTRATO Nº 68-21
CONTRATADA: ECO-FARMAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 85.477.586/0001-32, representada pelo Sr. KAMILLYA GENTILA TOMAZELLI.
Valor total do contrato: R\$ 11.789,90 (onze mil setecentos e oitenta e nove reais).

CONTRATO Nº 69-21
CONTRATADA: FUSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.633.441/0001-84, representada pelo Sr. PEDRO ARANA.
Valor total do contrato: R\$ 79.608,43 (setenta e nove mil seiscentos e oito reais e quarenta e três centavos).

CONTRATO Nº 70-21
CONTRATADA: HORTOPLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.676.642/0001-08, representada pelo Sr. MARCELO BRANDALISE ZANNI.
Valor total do contrato: R\$ 51.159,52 (cinquenta e um mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - ASSISCOPE
CNPJ nº 02.322.413/0001-18
Rua Diogo Pinto, 1320 - 1ª Andar - Cep. 85.301-290 - Centro - Fone: (42) 3635 1188
LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ.

CONTRATO Nº 71-21
CONTRATADA: MZZ - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.384.602/0001-58, representada pelo Sr. FERNANDO LUIZ MARCON.
Valor total do contrato: R\$ 7.117,00 (sete mil cento e dezessete reais).

CONTRATO Nº 72-21
CONTRATADA: NANOSENS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.407.581/0001-01, representada pelo Sr. JOÃO FRANCISCO PELEGRINO DOS REIS.
Valor total do contrato: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

CONTRATO Nº 73-21
CONTRATADA: NARKA COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 84.949.668/0001-70, representada pelo Sr. EDSON LUIZ PRIMAK.
Valor total do contrato: R\$ 76.837,44 (sete mil cento e dezessete reais).

CONTRATO Nº 74-21
CONTRATADA: NOVA FASE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.169.491/0001-46, representada pelo Sr. NOEMI DE ALMEIDA FREITAS FAUSTO.
Valor total do contrato: R\$ 12.074,84 (doze mil setenta e quatro reais e quatro centavos).

CONTRATO Nº 75-21
CONTRATADA: PRIORITTA PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.700.587/0001-23, representada pelo Sr. VINICIUS LOPES SALVI.
Valor total do contrato: R\$ 19.680,76 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

CONTRATO Nº 76-21
CONTRATADA: VALE COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.635.445/0001-34, representada pelo Sr. BRUNO TAIAN PAES DA SILVA.
Valor total do contrato: R\$ 53.326,05 (cinquenta e três mil trezentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

DATA DE ASSINATURA: 21 de setembro de 2021.
VIGENCIA: 31 de dezembro de 2022.
FORO: Comarca de Laranjeiras do Sul - Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 23/2021

SÚMULA: Autoriza o Poder Legislativo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar, no exercício de 2021, no valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais) e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, amparado na Lei Municipal nº. 869/2020 de 14 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a abertura do Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), conforme classificação programática abaixo.

Órgão:	01 - Câmara Municipal
Unidade:	01.01 - Legislativo Municipal
Classif. Func. Program:	01.031.0101.2001 Manutenção das Atividades do Legislativo
Elemento de Despesa:	3191.13.00 Obrigações Patronais
Vínculo de Recursos:	001 Recursos do Tesouro (Descentralizado) Exerc. Cor.
Valor:	R\$ 19.000,00 Dezenove mil reais.
Elemento de Despesa:	3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ
Vínculo de Recursos:	001 Recursos do Tesouro (Descentralizado) Exerc. Cor.
Valor:	R\$ 8.000,00 Oito mil reais.

Art.4º. Os recursos indicados para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar, aberto no artigo anterior são resultantes do cancelamento parcial da seguinte dotação:

Órgão:	01 - Câmara Municipal
Unidade:	01.01 - Legislativo Municipal
Classif. Func. Program:	01.031.0101.2001 Manutenção das Atividades do Legislativo
Elemento de Despesa:	3190.13.00 Obrigações Patronais
Vínculo de Recursos:	001 Recursos do Tesouro Descentralizado
Valor:	R\$ 27.000,00 Vinte e sete mil reais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão, em 27 de setembro de 2021.

Antônio dos Santos
ANTÔNIO DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Rua São Pedro, 186, Centro, CEP: 85.145-000 - Fone: (42) 3639-1107

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº. 024/2021

SÚMULA: Suspende a atualização dos subsídios dos Agentes políticos da Câmara Municipal de Foz do Jordão-PR, Legisatura 2021, a partir de 01/09/2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Pela Lei Orgânica Municipal, e levando em conta o que segue;

CONSIDERANDO - que o art. 37, X, da CF, assegura a recomposição inflacionária aos servidores públicos;

CONSIDERANDO - que a análise conjunta do art. 8º, I e VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, permite a interpretação de que não estaria vedada tal recomposição, desde que adotado como índice o IPCA;

CONSIDERANDO - que o Acórdão nº 293/21 - Tribunal Pleno, do TCE-PR, transitado em julgado em 10 de março de 2021, considerou que a recomposição inflacionária seria permitida durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO - que no dia 20/02/2021 foi publicada a Resolução nº 06/2021, que autoriza a atualização dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Foz do Jordão, no percentual de 4,52% (Quatro vírgula cinquenta e dois por cento), com base no índice do IPCA;

CONSIDERANDO - que o Município de Paranavai ajuizou a Reclamação nº 48.538, com pedido de liminar, contra os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, defendendo que o entendimento desta Corte Estadual de Contas, deque seria permitida a concessão de revisão anual aos servidores, não observava o contido no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, o que violaria o decidido nas ADIs 6.450 e 6.525;

CONSIDERANDO - que no dia 04/08/2021, foi publicada no DJE nº 156, decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na mencionada Reclamação, julgando procedente o pedido, cassando os atos reclamados e determinando que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525;

CONSIDERANDO - que diante desta decisão, entendeu-se pela vedação dos Municípios e Câmaras em conceder a recomposição inflacionária, requerendo a suspensão do pagamento desta, por aqueles ou aquelas que haviam a concedido;

CONSIDERANDO - que a Resolução nº 06/2021 ainda está em vigência, produzindo efeitos;

CONSIDERANDO - que o caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, fixa como termo final para as proibições contidas em seus incisos a data de 31/12/2021, havendo, contudo, a possibilidade de que este seja prorrogado;

CONSIDERANDO - que a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União estabelece que "é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e

Rua São Pedro, nº. 186, Centro, CEP: 85.145-000 - Foz do Jordão - PR
Fone: (42) 3639-1107 - E-mail: cmfj@camarafozdojorda.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Estado do Paraná

supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais";

CONSIDERANDO - A iminência do fechamento e pagamento da folha do mês de setembro/2021;

CONSIDERANDO - que o Tribunal de Contas do Paraná, emitiu o DESPACHO:1103/21 datado de 21 de setembro de 2021, referente ao PROCESSO Nº: 447230/20 TCE-PR, com o seguinte texto "Sendo assim, considerando que a citada decisão possui eficácia imediata, conforme Informação da Diretoria Jurídica, comunica-se o Douto Plenário do teor do presente Despacho, em atenção ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que torne sem efeito a decisão adotada pela Corte nestes autos, materializada pelo Acórdão nº 293/21 - Tribunal Pleno.";

RESOLVE

Art. 1º - Fica revogado os efeitos da Resolução nº. 06/2021 até 31 de Dezembro de 2021, suspendendo o pagamento da revisão geral anual nela concedido no período de 01 de Setembro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021.

Art. 2º - Não haverá cobrança da devolução dos valores recebidos de boa fé pelos Vereadores, nos exatos termos da Súmula nº. 249 do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de Setembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão-PR, em 27 de Setembro de 2021.

Antônio dos Santos
ANTÔNIO DOS SANTOS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº. 025/2021

SÚMULA: Suspende o reajusta dos vencimentos dos Servidores do Legislativo Municipal de Foz do Jordão a partir de 01/09/2021, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e Pela Lei Orgânica Municipal, e levando em conta o que segue;

CONSIDERANDO - que o art. 37, X, da CF, assegura a recomposição inflacionária aos servidores públicos;

CONSIDERANDO - que a análise conjunta do art. 8º, I e VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, permite a interpretação de que não estaria vedada tal recomposição, desde que adotado como índice o IPCA;

CONSIDERANDO - que o Acórdão nº 293/21 - Tribunal Pleno, do TCE-PR, transitado em julgado em 10 de março de 2021, considerou que a recomposição inflacionária seria permitida durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO - que no dia 20/02/2021 foi publicada a Resolução nº 05/2021, que autoriza o reajusta dos Vencimentos dos Cargos de provimento Efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Foz do Jordão, no percentual de 4,52% (Quatro vírgula cinquenta e dois por cento), com base no índice do IPCA;

CONSIDERANDO - que o Município de Paranavai ajuizou a Reclamação nº 48.538, com pedido de liminar, contra os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, defendendo que o entendimento desta Corte Estadual de Contas, deque seria permitida a concessão de revisão anual aos servidores, não observava o contido no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, o que violaria o decidido nas ADIs 6.450 e 6.525;

CONSIDERANDO - que no dia 04/08/2021, foi publicada no DJE nº 156, decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na mencionada Reclamação, julgando procedente o pedido, cassando os atos reclamados e determinando que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525;

CONSIDERANDO - que diante desta decisão, entendeu-se pela vedação dos Municípios e Câmaras em conceder a recomposição inflacionária, requerendo a suspensão do pagamento desta, por aqueles ou aquelas que haviam a concedido;

CONSIDERANDO - que a Resolução nº 06/2021 ainda está em vigência, produzindo efeitos;

CONSIDERANDO - que o caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, fixa como termo final para as proibições contidas em seus incisos a data de 31/12/2021, havendo, contudo, a possibilidade de que este seja prorrogado;

CONSIDERANDO - que a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União estabelece que "é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e

CONSIDERANDO - que o Município de Paranavai ajuizou a Reclamação nº 48.538, com pedido de liminar, contra os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, defendendo que o entendimento desta Corte Estadual de Contas, deque seria permitida a concessão de revisão anual aos servidores, não observava o contido no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, o que violaria o decidido nas ADIs 6.450 e 6.525;

CONSIDERANDO - que no dia 04/08/2021, foi publicada no DJE nº 156, decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na mencionada Reclamação, julgando procedente o pedido, cassando os atos reclamados e determinando que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525;

CONSIDERANDO - que diante desta decisão, entendeu-se pela vedação dos Municípios e Câmaras em conceder a recomposição inflacionária, requerendo a suspensão do pagamento desta, por aqueles ou aquelas que haviam a concedido;

CONSIDERANDO - que a Resolução nº 06/2021 ainda está em vigência, produzindo efeitos;

CONSIDERANDO - que o caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, fixa como termo final para as proibições contidas em seus incisos a data de 31/12/2021, havendo, contudo, a possibilidade de que este seja prorrogado;

CONSIDERANDO - que a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União estabelece que "é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e

Rua São Pedro, nº. 186, Centro, CEP: 85.145-000 - Foz do Jordão - PR
Fone: (42) 3639-1107 - E-mail: cmfj@camarafozdojorda.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Estado do Paraná

supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais";

CONSIDERANDO - A iminência do fechamento e pagamento da folha do mês de setembro/2021;

CONSIDERANDO - que o Tribunal de Contas do Paraná, emitiu o DESPACHO:1103/21 datado de 21 de setembro de 2021, referente ao PROCESSO Nº: 447230/20 TCE-PR, com o seguinte texto "Sendo assim, considerando que a citada decisão possui eficácia imediata, conforme Informação da Diretoria Jurídica, comunica-se o Douto Plenário do teor do presente Despacho, em atenção ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que torne sem efeito a decisão adotada pela Corte nestes autos, materializada pelo Acórdão nº 293/21 - Tribunal Pleno.";

RESOLVE

Art. 1º - Fica revogado os efeitos da Resolução Nº. 05/2021 até 31 de Dezembro de 2021, suspendendo o pagamento da revisão geral anual nela concedido no período de 01 de Setembro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021.

Art. 2º - Não haverá cobrança da devolução dos valores recebidos de boa fé pelos servidores, nos exatos termos da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de Setembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Jordão-PR, em 27 de Setembro de 2021.

Antônio dos Santos
ANTÔNIO DOS SANTOS
Presidente

UAD
UNIDADE ADMINISTRATIVA DE FISCALIZAÇÃO
Praça Rui Barbosa, nº 01, Centro - Laranjeiras do Sul-PR.
CNPJ 15.178.570/0001-43 - CEP 85.303.820.

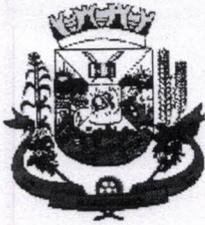
EDITAL 003/2021

Conforme determinado pelo art. 14º do Estatuto da UAD, sirvo-me do presente para Convocar os Senhores (as) Associados (as) para comparecerem em Assembleia Geral Ordinária, que ocorrerá no dia 31 de outubro de 2021 (último domingo do mês), às 14h00min no Cine Teatro Iguaçu, Município de Laranjeiras do Sul/PR.

A referida Assembleia tem por objetivo principal a realização da Eleição da Diretoria para o biênio 2022/2023, escolha do Conselho Fiscal, bem como serão tratados de assuntos pertinentes a questões administrativas e burocráticas.

Outrossim, fica estabelecido que o prazo para inscrição das chapas concorrentes à eleição iniciará no dia 04 de outubro de 2021 e findará no dia 25 de outubro de 2021, sendo que o protocolo das chapas deve ser realizado na sede da UAD, localizada na Rua Sete de Setembro, 01 - Praça Rui Barbosa - Centro - Laranjeiras do Sul/PR, o não cumprimento desta disposição, acarretará o indeferimento da inscrição.

Nesse sentido, para fins de esclarecimento as chapas deverão conter necessariamente: um Presidente, um Vice-presidente, um 1º Secretário, um 2º secretário, um 1º Tesoureiro, um 2º Tesoureiro, um 1º Promotor de Eventos, e um 2º Promotor de Eventos, conforme disciplinado pelo artigo 10º de nosso estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO ESTADO DO PARANÁ

RUA Napoleão Padilha, S/Nº - CENTRO - CEP 85168-000 - MARQUINHO/PR
TEL/FAX: (0**42) 3648-1134 E-mail: camaramarquinho@hotmail.com



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 01/2020

SÚMULA: *Dispõe sobre a alteração de divisas territoriais entre os municípios de Marquinho/PR e Cantagalo/PR, dando outras providências.*

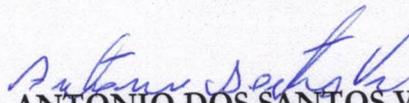
O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, após deliberação em Plenário nos termos regimentais, expede a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º. Ficam autorizados o Senhor Prefeito Municipal e o Presidente Legislativo do Município de Marquinho/PR a firmar acordo em qualquer esfera governamental visando a alteração de divisas territoriais entre seu município e o de Cantagalo/PR nos exatos limites descritos no **Anexo I** parte integrante desta Resolução Legislativa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, 09 de Novembro de 2020.


ANTONIO DOS SANTOS VAZ

Presidente

PUBLICADO	
DATA:	<u>13/11/2020</u>
JORNAL:	<u>Service do povo</u>
ED:	<u>3521</u> FLS.: <u>7A</u>

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE GESTÃO TERRITORIAL

Protocolo: 18.589.043-0
Assunto: Apoio ao pedido de alteração de divisas entre os municípios de Marquinho e Cantagalo.
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Data: 10/02/2022 16:07

DESPACHO

AO
IAT/DIGET/GEGE

ENCAMINHO O PROTOCOLO PARA PROVIDÊNCIAS QUANTO A SOLITAÇÃO.

Amilcar Cavalcante Cabral
Diretor de Gestão Territorial



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Amilcar Cavalcante Cabral** em 10/02/2022 16:08.

Inserido ao protocolo **18.589.043-0** por: **Amilcar Cavalcante Cabral** em: 10/02/2022 16:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d1fe326cea974cd7a5809cc97bfaf107.

**INSTITUTO ÁGUA E TERRA
GERÊNCIA DE GEOCIÊNCIAS**

Protocolo: 18.589.043-0
Assunto: Apoio ao pedido de alteração de divisas entre os municípios de Marquinho e Cantagalo.
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Data: 16/03/2022 14:46

DESPACHO

Ào DLM para as devidas providencias



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carlos Roberto Fernandes Pinto** em 16/03/2022 14:46.

Inserido ao protocolo **18.589.043-0** por: **Carlos Roberto Fernandes Pinto** em: 16/03/2022 14:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
76171b23a5fd1ea9f92bf6d2c75a971d.

PROTOCOLO: 18.589.043-0

INTERESSADOS:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Prefeituras Municipais de Marquinho e Cantagalo

ASSUNTO: Limites Municipais

DATA: 09/05/2022

O Senhor Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná solicita colaboração técnica do Instituto Água e Terra, com objetivo de regularizar a legislação que estabelece os limites do município de Marquinho, assim como, apoio na elaboração de proposta de ajuste de limite envolvendo os municípios de Marquinho e Cantagalo.

1. ANÁLISE DOS LIMITES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

1.1. LEI DE CRIAÇÃO

O município de Marquinho foi criado pela Lei 10.834 de 22 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4290 de 23 de junho de 1994, com território desmembrado do município de Cantagalo, com os seguintes limites:

Com o Município de Palmital

Começa na foz do Rio do Cobre ou Barreiro, no Rio Piquiri, sobe pelo Rio Piquiri até a foz do Rio Guampará.

Com o Município de Cantagalo

Começa no Rio Piquiri na foz do Rio Guampará, sobe por este até sua nascente, deste ponto em linha seca alcança a cabeceira do Arroio do Doutor, desce por este até a foz do Rio do Cobre, segue pelo Rio do Cobre até sua confluência com o Rio São Tomé e por este acima até a sua nascente na Serra do Cantagalo, ponto contravertente do Rio Restinga Grande.

Com o Município de Laranjeiras do Sul

Começa no ponto acima descrito na Serra do Cantagalo, segue por esta linha seca no sentido Oeste, cruzando a Estrada Cinco Voltas - Marquinho, passando pelo Rio

Cinco Voltas, continuando pela cumeada da referida serra, ainda no sentido Oeste, até alcançar a nascente no Arroio dos Quatis, deste ponto desce pelo Arroio dos Quatis até sua foz no Rio Cinco Voltas, segue pelo mesmo rio até sua confluência com o Rio do Cobre ou Barreiro, desce pelo Rio do Cobre ou Barreiro até sua foz do Rio Piquiri ponto de partida.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

1.2. CONFRONTANTES

Marquinho se emancipou de Cantagalo em 1994 e neste ano possuía limites com Palmital, Cantagalo, Laranjeiras do Sul e Nova Laranjeiras. Verificou-se, no entanto, que a lei de criação de Marquinho (10.834/1994) contemplou o descritivo de limite de Marquinho com Nova Laranjeiras no descritivo de limite com Laranjeiras do Sul.

Leis consultadas (Casa Civil – Sistema Estadual de Legislação):

- **Laranjeiras do Sul** – Lei 790 de 14/11/1951 – Diário Oficial 208 de 16/11/1951.
- **Palmital** - Lei 4338 de 25/01/1961 – Diário Oficial 274 de 07/02/1961 (criação do município), com território desmembrado do **município de Pitanga**.
- **Cantagalo** - Lei 7575 de 12/05/1982 – Diário Oficial 1289 de 13/05/1982 (criação do município), com território desmembrado do **município de Guarapuava**.
- **Nova Laranjeiras** – Lei 9249 de 16/05/1990 – Diário Oficial 3265 de 16/05/1990 (criação do município), desmembrado do **município de Laranjeiras do Sul**.
- **Marquinho** - Lei 10834 de 22/06/1994 – Diário Oficial de 23/06/1994 (criação do município), com território desmembrado do **município de Cantagalo**.
- **Goioxim** - Lei 11183 de 30/10/1995 – Diário Oficial 4624 de 30/10/1995 (criação do município), desmembrado do **município de Cantagalo**.
- **Virmond** - Lei 20190 - 27 de abril de 2020 – Diário Oficial nº 10676 de 29 de abril de 2020 (Ajuste de limites). **Súmula:** Altera-se as Leis nº 9.250, de 16 de maio de 1990 e nº 10.834, de 22 de junho de 1994, para ajuste dos limites territoriais com a transferência de parte de área do Município de Laranjeiras do Sul para o Município de Virmond equivalente a 552 hectares em consonância com o art. 18 da Constituição Federal c/c o art. 19 da Constituição do Paraná.

Atualmente o município de Marquinho possui 06 (seis) municípios confrontantes:

Palmital, Goioxim (que se desmembrou de Cantagalo), Cantagalo, Virmond (limite que se formou pela transferência de uma área de Laranjeiras do Sul ao município de Virmond), Laranjeiras do Sul e Nova Laranjeiras.

FIG. 01 – Limites do município de Marquinho (interpretação das Leis 10.834 de 22/06/1994, 9.249 de 16/05/1990, 11.183 de 30/10/1995 e 20.190 de 27/04/2020).



1.3. CONSIDERAÇÕES

- A Lei 10.834 não estabeleceu limite de Marquinho com o município de Nova Laranjeiras. Desconhecemos a razão, provavelmente o legislador da época cometeu engano, pois Nova Laranjeiras já havia se emancipado de Laranjeiras de Sul quatro anos antes da criação de Marquinho, através da Lei 9.249 de 16/05/1990. No estudo da legislação e de mapeamentos constatou-se que o descritivo de limite de Marquinho

com Nova Laranjeiras está contemplado na Lei 10.834, porém no descritivo de limite com o município de Laranjeiras do Sul, conforme citado anteriormente.

- O descritivo de limite de Marquinho com o município de Cantagalo da Lei 10.834 de 1994 está desatualizado. O município de Goioxim se desmembrou de Cantagalo através da Lei 11183 de 30/10/1995 (um ano e meio após a criação de Marquinho também desmembrado de Cantagalo). Goioxim assumiu parte do limite entre Marquinho e Cantagalo estabelecido pela lei 10.834.

- O município de Marquinho passou a ter limite com o município de Virmond e ajuste de limite com o município de Laranjeiras do Sul através da lei 20190 de 27 de abril de 2020. No entanto, esta lei deu nova redação ao artigo 1º da Lei 10.834, tornando sem efeito o limite de Marquinho com os outros confrontantes.

- A demarcação dos limites municipais de Marquinho no mapeamento do estado, levou em consideração o estudo de várias leis, entretanto é necessário que a legislação seja clara, precisa e corrigida em seus equívocos.

1.4. PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Os limites municipais de Marquinho foram demarcados no mapeamento do estado em escala 1:50.000, de acordo com a interpretação das leis 10.834 de 1994 (criação de Marquinho), 11.183 de 1995 (criação de Goioxim), 9.249 de 1990 (criação de Nova Laranjeiras) e lei nº 20.190 de 2020 (ajustes de limites territoriais entre os municípios de Marquinho, Laranjeiras do Sul e Virmond). **Esta proposta em hipótese alguma modifica os traçados de limites atuais do município de Marquinho com seus confrontantes. Os limites são mantidos os mesmos resultantes da interpretação das leis vigentes. O Objetivo é atualizar e/ou corrigir a lei de criação de Marquinho.**

MUNICÍPIO DE MARQUINHO

(Limites Municipais)

Com o Município de Palmital

Começa na foz do Rio do Cobre ou Barreiro, no Rio Piquiri, sobe pelo Rio Piquiri até a foz do Rio Guampará. (Redação baseada na Lei 10.834 de 22/06/1994)

Com o Município de Goioxim

Começa no Rio Piquiri na foz do Rio Guampará, sobe por este até a sua nascente, deste ponto em linha reta alcança a nascente do Arroio do Doutor ou Jaraú, desce por este até a sua foz no Rio do Cobre. ([Redação baseada na Lei 10.834 de 22/06/1994 e 11.183 de 30/10/1995](#))

Com o Município de Cantagalo

Começa na foz do Arroio do Doutor ou Jiraú no Rio do Cobre, segue por este até sua confluência com o Rio São Tomé e por este acima até a sua nascente na Serra do Cantagalo. ([Redação baseada na Lei 10.834 de 22/06/1994](#)).

Com o Município de Virmond

Começa na nascente do Rio São Tomé na Serra do Cantagalo, desta nascente em linha reta até o eixo da estrada de ferro Paraná Oeste S/A (Ferroeste) no ponto de coordenadas UTM E 377.211,172 m / N 7.206.190,367 m, segue pela referida estrada de ferro na direção Oeste, até o ponto de coordenadas UTM E 373.248,068 m / N 7.296.090,427. As coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, na Projeção UTM, fuso horário 22 Sul, Datum SIRGAS2000. ([Redação baseada na Lei 20.190 de 27/04/2020](#))

Com o Município de Laranjeiras do Sul

Começa no eixo do estrada de ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE (coordenadas UTM E 373.248,068m / N 7.206.090,427 m), segue pelo eixo da referida estrada de ferro na direção Oeste até o ponto de coordenadas UTM E 371.958,944m / N 7.206.141,979 m, deste ponto em linha reta até um morro próximo da ferrovia (coordenadas UTM E 371.570,985m / N 7.206.225,725m), deste morro segue em linha reta cruzando a estrada cinco voltas e a rodovia BR-158, alcançando um pequeno divisor de águas entre o Arroio dos Quatis e o Rio Cinco Voltas (coordenadas UTM E 370.449,692m / N 7.206.217,271 m), segue por esse divisor de águas passando pelos pontos de coordenadas UTM E 370.086,137m / N 7.206.858,739m E 369.998,683m / N 7.207.577,545m. A partir deste ponto em reta ao ponto de coordenadas UTM E 369.759,805m / N 7.207.606,489m defronte a uma das nascentes do Arroio dos Quatis, deste ponto alcança em linha reta a nascente, seguindo pelo Arroio dos Quatis

até a sua foz no Rio Cinco Voltas, segue por esse rio à jusante até a sua confluência com o Rio da Erveira no Rio do Cobre. As coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, na Projeção UTM, fuso horário 22 Sul , Datum SIRGAS2000. ([Redação baseada na Leis 10.834 de 22/06/1994 e 20.190 de 27/04/2020](#))

Com o Município de Nova Laranjeiras

Começa na confluência do Rio Cinco Voltas com o Rio da Erveira no Rio do Cobre, segue por esse Rio à jusante até a sua foz no Rio Piquiri ponto inicial e final do descritivo de limites do município de Marquinho. ([Redação baseada nas Leis 10.834 de 22/06/1994 e 9.249 de 16/05/1990](#)).

2. ANÁLISE DOS LIMITES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE VIRMOND

Considerando situação semelhante envolvendo a legislação que define os limites do município de Virmond, decidiu-se expor para apreciação da ALEP-PR, informações referentes ao município de Virmond, pois a lei 20.190 de 27 de abril de 2020, assim como interferiu no artigo 1º da lei 10.834 (criação de Marquinho) equivocou-se ao substituir indevidamente o artigo 1º da lei de criação de Virmond.

2.1. LEI DE CRIAÇÃO

O município de Virmond foi criado pela Lei 9.250 de 16 de maio de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3266 de 17 de maio de 1990, com território desmembrado do município de Laranjeiras do Sul, com os seguintes limites:

"Começando no marco P.P.O.N.S.E.W., cravado próximo da confluência do Rio Restinga Grande com o Rio Canta Galo e a ponte de concreto na Rodovia Panamericana BR-277 em confrontação com terras do Município de Canta Galo - Pr, segue pela linha perimétrica constituída pelo Rio Canta Galo em sua margem direita no sentido descendente confrontando com terras do Município de Canta Galo - Pr, com vários rumos sucessivos e distâncias até encontrar a confluência do Rio Canta Galo com o Rio Cavernoso. Deste marco segue pela linha perimétrica constituída pelo Rio Cavernoso em sua margem direita no sentido descendente confrontando com as terras do Município de Guarapuava - Pr, com vários rumos sucessivos e distâncias

até encontrar a confluência do Rio Cavernoso com o Rio Tapera. Deste marco segue pela linha perimétrica constituída pelo Rio Tapera em sua margem direita no sentido ascendente confrontando com as terras do Município de Laranjeiras do Sul - Pr, com vários rumos sucessivos e distâncias até encontrar a ponte de concreto no Rio Tapera e a Rodovia Panamericana BR-277 que se dirige para Laranjeiras do Sul - PR. Deste ponto segue pela linha perimétrica constituída pelo Rio Tapera em sua margem direita no sentido ascendente confrontando com terras do Município de Laranjeiras do Sul - Pr, com vários rumos sucessivos e distâncias até encontrar a cabeceira do Rio Tapera onde encontra-se um marco de divisa dos Municípios de Laranjeiras do Sul - Pr, e de Santa Galo - PR. Deste marco segue por uma linha seca poligonal perimétrica com um percurso retilíneo, confrontando com terras do Município de Santa Galo - Pr, com o rumo NE 16°15' SW e mediu-se 690,00 m., onde encontra-se a cabeceira do Rio Restinga Grande na linha perimétrica. Finalmente, deste ponto segue pela linha perimétrica constituída pelo Rio Restinga Grande em sua margem direita no sentido descendente confrontando com terras do Município de Santa Galo - Pr, com vários rumos sucessivos e distâncias até encontrar a confluência do Rio Restinga Grande com o Rio Santa Galo onde começou e que encerra a demarcação desta área."

2.2. CONFRONTANTES

A lei 9.250 de 1990 criou o município de **Virmond** com território desmembrado de Laranjeiras do Sul, estabelecendo limites com os municípios de **Cantagalo**, **Guarapuava** e **Laranjeiras do Sul**.

Leis consultadas (Casa Civil - Sistema Estadual de Legislação):

Guarapuava – Lei 790 de 14/11/1951 – Diário Oficial 208 de 16/11/1951.

Laranjeiras do Sul – Lei 790 de 14/11/1951 – Diário Oficial 208 de 16/11/1951

Cantagalo - Lei 7575 de 12/05/1982 – Diário Oficial 1289 de 13/05/1982 (criação do município), com território desmembrado do **município de Guarapuava**.

Virmond – Lei 9.250 de 16/05/1990 – Diário Oficial 3266 de 17/05/1990 (criação do município), **desmembrado do município de Laranjeiras do Sul**.

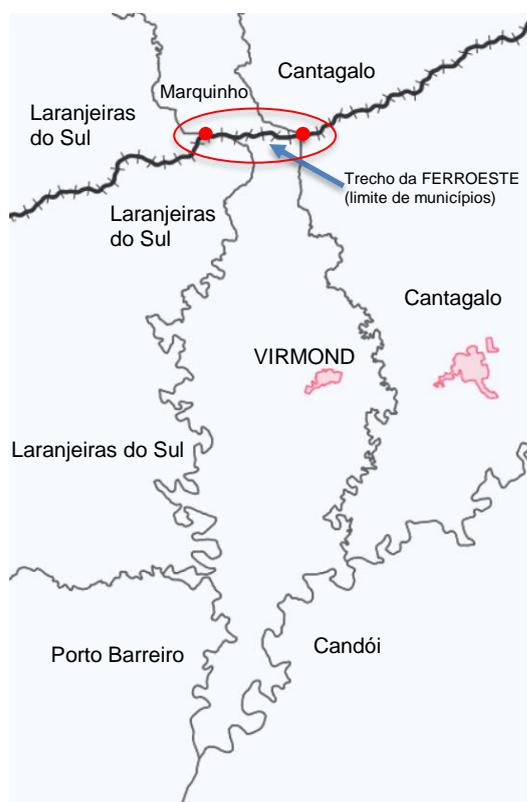
Candói – Lei 9353 de 27/08/1990 – Diário Oficial 3338 de 28/08/1990 (criação do município), **desmembrado do município de Guarapuava**.

Porto Barreiro – Lei 11248 de 13/12/1995 – Diário Oficial 4654 de 13/12/1995 (criação do município), desmembrado do **município de Laranjeiras do Sul**.

Marquinho - Lei 20190 - 27 de abril de 2020 – Diário Oficial nº 10676 de 29 de abril de 2020 (**ajuste de limites**). **Súmula:** Altera-se as Leis nº 9.250, de 16 de maio de 1990 e nº 10.834, de 22 de junho de 1994, para ajuste dos limites territoriais com a transferência de parte de área do Município de Laranjeiras do Sul para o Município de Virmond equivalente a 552 hectares em consonância com o art. 18 da Constituição Federal c/c o art. 19 da Constituição do Paraná.

Atualmente o município de Virmond possui 05 (cinco) municípios confrontantes: Cantagalo, Candói, Porto Barreiro, Laranjeiras do Sul e Marquinho. Seus limites são formados pela interpretação das leis 9.250 de 16/05/1990 (criação de Virmond), 9.353 de 27/08/1990 (criação de Candói), 11.248 de 13/12/1995 (criação de Porto Barreiro) e 20.190 de 27/04/2020 (limite que se formou com Marquinho pela transferência de uma área de Laranjeiras do Sul ao município de Virmond).

FIG. 02 – Limites do município de Virmond (Leis 9.250 de 16/05/1990, 9.353 de 27/08/1990, 11.248 de 13/12/1995 e 20.190 de 27/04/2020).



2.3. CONSIDERAÇÕES

- A Lei 9.250 de criação do município de Virmond apresenta inconsistências e descritivos de limites desatualizados, ou seja: o município de Virmond deixou de ter limite com o município de Guarapuava. O limite passou a existir com município de Candói que se desmembrou de Guarapuava alguns meses após a criação de Virmond. Outro fato se relaciona ao limite de Virmond com Laranjeiras do Sul. A sua extensão ficou menor após a criação do município de Porto Barreiro que se desmembrou de Laranjeiras do Sul. Portanto, a lei 9.250 ficou desatualizada com a criação dos municípios de Candói e Porto Barreiro.

- O descritivo de limites (perímetro) da lei 9.250 utiliza termos (**“linha perimétrica” / “com vários rumos sucessivos e distâncias”**) desnecessários no descritivo de limites municipais.

- Além dos aspectos acima, ocorreram ajustes nos limites municipais de Virmond com os municípios de Laranjeiras do Sul e Marquinho através da lei 20.190 de 27 de abril de 2020. Esta lei equivocou-se em dar nova redação ao artigo 1º da lei 9.250. Esclarecemos que desta maneira substituiu-se o perímetro do município de Virmond pelo seu limite com o município de Laranjeiras do Sul.

- Propõe-se descritivos de limites para o município de Virmond com redação atualizada e, descrevendo limites em separado para cada um dos seus municípios confrontantes, com objetivo de proporcionar clareza aos atuais limites adotados na base de limites oficiais do estado.

2.4. PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A interpretação e demarcação dos limites do município de Virmond no mapeamento do estado (considerando o mesmo tipo de análise feita para o município de Marquinho) é resultante da interpretação das leis 9.250 de 1990 (criação de Virmond), 9.353 de 1990 (criação de Candói), 11.248 de 1995 (criação de Porto Barreiro) e nº 20.190 de 2020 (ajustes de limites territoriais entre os municípios de Virmond, Laranjeiras do Sul e Marquinho). **Esta proposta em hipótese alguma modifica os traçados de limites atuais do município de Virmond com seus confrontantes. Os limites são**

mantidos os mesmos resultantes da interpretação das leis vigentes. O Objetivo é atualizar e/ou corrigir a lei de criação de Virmond.

MUNICÍPIO DE VIRMOND

(Limites Municipais)

Com o município de Cantagalo

Começa na nascente do Rio São Tomé, na Serra do Cantagalo, deste ponto em reta até a nascente do Rio Restinga Grande, desce por este até a sua foz no Rio Cantagalo nas proximidades da Rodovia BR 277, desce pelo Rio Cantagalo até a sua foz no Rio Cavernoso. [\(Redação baseada nas Leis 9.250 de 16/05/1990\)](#)

Com o município de Candói

Começa na foz do Rio Cantagalo no Rio Cavernoso, desce por este até a sua foz no Rio Tapera. [\(Redação baseada nas Leis 9.250 de 16/05/1990 e 9.353 de 27/08/1990\).](#)

Com o município de Porto Barreiro

Começa na foz do Rio Tapera no Rio Cavernoso, sobe por este até encontrar a foz do Rio Peludo. [\(Redação baseada nas Leis 9.250 de 16/05/1990 e 11.248 de 13/12/1995\).](#)

Com o município de Laranjeiras do Sul

“Começa na foz do Rio Peludo no Rio Tapera, segue a montante pelo Rio Tapera até encontrar a foz do Arroio do Juca na margem direita do Rio Tapera (coordenadas UTM E 374.423,333m / N 7.203.688,462m). Segue pelo Arroio do Juca a montante (divisa do imóvel "Fazenda Marmeleiro"- matrícula nº 21380 do CRI da Comarca de Laranjeiras do Sul), até encontrar uma estrada vicinal (coordenadas UTM E 374.364,171m / N 7.204.948,719m), segue a referida estrada até o ponto de coordenadas UTM E 374.034,705m / N 7.205.595,931m. Deste ponto segue em linha reta até o ponto de coordenadas UTM E 373.968,127m / N 7.205.525,932m, em seguida ao ponto de coordenadas UTM E 373.292,735m / N 7.205.909,275m. Deste ponto segue até o eixo da estrada de ferro Paraná Oeste S/A. (Ferroeste), nas coordenadas UTM e 373.248,068m / N 7.206.090,427m, onde termina o limite com o Município de Laranjeiras do Sul. As coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, na Projeção UTM, fuso horário 22 Sul, Datum



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



SIRGAS2000. (Redação baseada nas Leis 9.250 de 16/05/1990 e 20.190 de 27/04/2020)

Com o município de Marquinho

Começa no eixo da estrada de ferro Paraná Oeste S/A (Ferroeste), nas coordenadas UTM E 373.248,068m / N 7.206.090,427m, segue pelo eixo da referida estrada de ferro, na direção Leste, até as coordenadas UTM E 377.211,172m / N 7.206.190,367m, em reta até a nascente do Rio São Tomé, na Serra do Cantagalo, onde termina o limite com o Município de Marquinho. As coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, na Projeção UTM, fuso horário 22 Sul, Datum SIRGAS2000. (Redação baseada na Lei 20.190 de 27/04/2020)

É a informação,

Amauri Simão Pampuch
Engº Florestal / CREA PR – 17496/D

Jhenifer Priscila Borges do Couto
Geógrafa / CREA PR – 198370/D

TERMO DE AJUSTE DE LIMITE

Os Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais de MARQUINHO E CANTAGALO no uso das suas atribuições legais, concordam em ajustar o limite entre seus Municípios:

MEMORIAL DESCRITIVO

O ajuste de limite entre os referidos municípios tem por objetivo transferir uma parcela territorial do Município de Cantagalo para o Município de Marquinho, tendo em vista que vários produtores rurais possuem vínculo e são atendidos pela Prefeitura Municipal de Marquinho.

O limite atualmente adotado (demarcado) no mapeamento do estado em escala 1:50.000, é resultante da interpretação da lei 10.834 de criação do município de Marquinho com território desmembrado de Cantagalo:

Começa na foz do Arroio do Doutor ou Jirau no Rio do Cobre, segue por este até sua confluência com o Rio São Tomé e por este acima até a sua nascente na Serra do Cantagalo, ponto contravertente do Rio Restinga Grande. ([Lei de criação de Marquinho nº 10.834 de 22/06/1994](#)).

O limite pretendido pelas prefeituras municipais resulta da análise do descritivo acima e de documentos das Prefeituras Municipais (protocolados nº 18.589.043-0). Assim sendo, definiu-se tecnicamente o descritivo de **limite entre os municípios de Marquinho e Cantagalo:**

MARQUINHO

Com o Município de Cantagalo

Começa na foz do Arroio do Doutor no Rio do Cobre, segue por este até a foz do Rio Palmeira, segue por este até a divisa do Lote 64 – R, coordenadas E 374927.012 m / N 7215298.167 m, pela divisa do Lote 64 – R até a divisa do Imóvel Palmeira, coordenadas E 374538.051 m / N 7215018.560 m, segue pela divisa do referido imóvel até a divisa do Imóvel Cinco Voltas com a do Lote 09, Gleba 05 Voltas 2ª Parte, coordenadas E 374927.187 m / N 7213833.798 m, passa pelo ponto de coordenadas E 374949.939 m / N 7213768.116 m e continua seguindo pela divisa do Lote 09, Gleba 05 Voltas 2ª Parte até a divisa de outro imóvel denominado Palmeira, coordenadas E

375063.950 m; N 7213257.076 m; segue pela divisa deste imóvel passando pelos pontos de coordenadas E 375182.946 m / N 7212735.262 m e E 375283.557 m / N 7211309.121 m, até a estrada municipal de ligação da localidade de Bracatinga à BR 158, coordenadas E 374987.258 m / N 7210997.938 m, segue por esta estrada até o Rio São Tomé, por este acima até a sua nascente na Serra do Cantagalo. As coordenadas foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e, encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), fuso horário 22 Sul, Datum Horizontal SIRGAS2000.

ANEXOS

- I. Gráfico I e II – Proposta de Ajuste de Limite entre os Municípios de Marquinho e Cantagalo

Ficando assim ajustado os limites territoriais entre os municípios de **MARQUINHO E CANTAGALO**.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo de fixação de limites, que vai assinado pelos acordantes.

Elio Bolzon Junior

Prefeito Municipal Marquinho - PR

João lung Neto

Presidente Câmara Municipal Marquinho - PR

João Konjunki

Prefeito Municipal Cantagalo - PR

Reinaldo Gomes da Silva

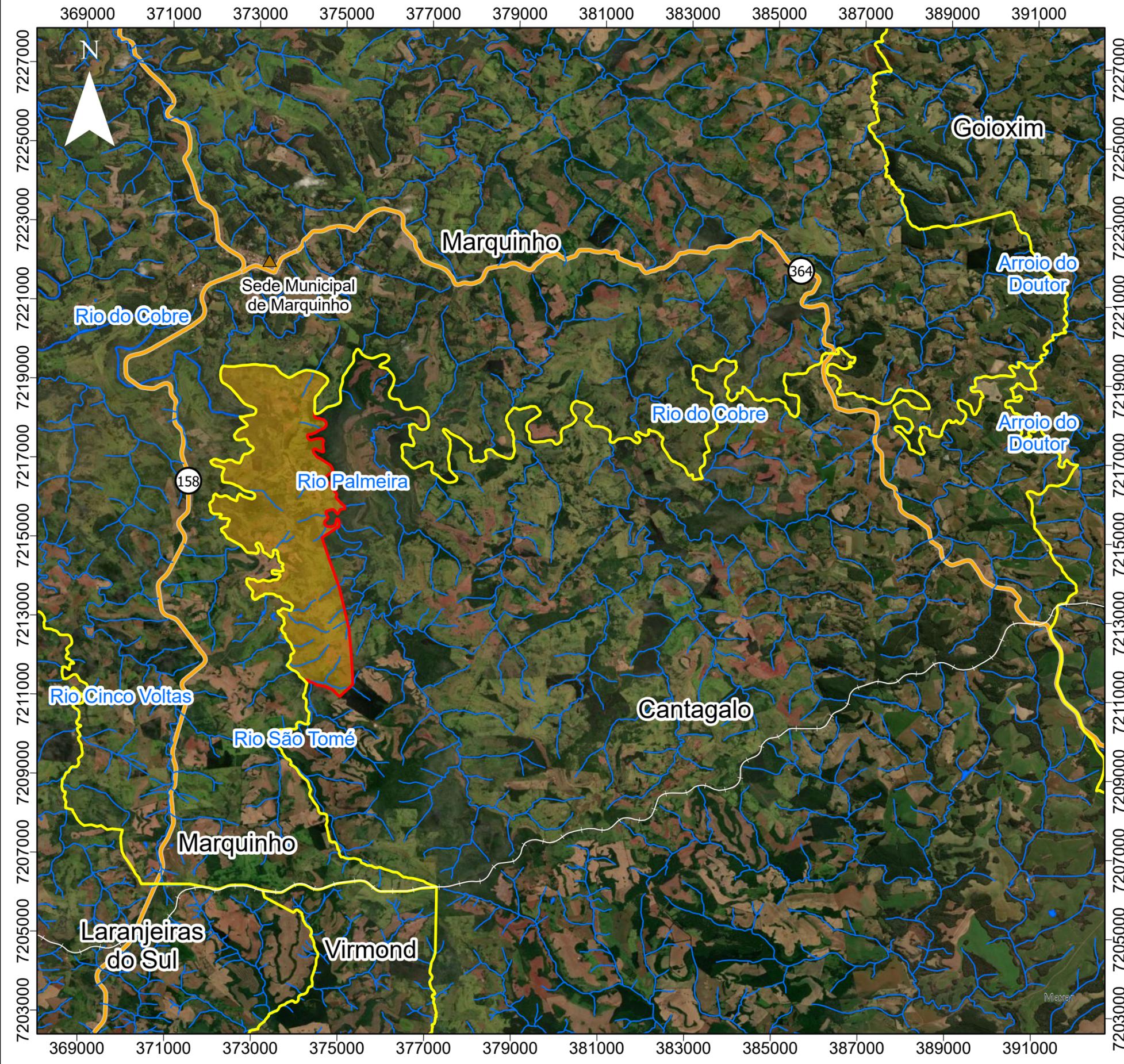
Presidente Câmara Municipal Cantagalo - PR

José Volnei Bisognin

Instituto Água e Terra - IAT

_____, _____ de _____ de 2022.

PROPOSTA DE AJUSTE DE LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MARQUINHO E CANTAGALO



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



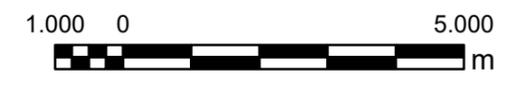
Protocolo 18.589.043-0

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- ▲ Localidades
- Ferrovia
- Trecho de limites oficiais
- Proposta de ajuste do limite
- Drenagem
- Rodovias
- Área de Cantagalo que passará a ser de Marquinho

FONTES

Lei Estadual nº 10.834 de 22/06/1994;
Base de limites municipais: IAT, 2022;
Base hidrográfica do estado do Paraná: COPEL/
ÁGUAS PARANÁ, 2011;
Ferrovia: Ministério da Infraestrutura (2021);
Folha Topográfica: MI 2836-1 (DSG, cobertura
aérea de 1994, escala 1:50.000) e MI 2836-2
(DSG, cobertura aérea de 1996, escala 1:50.000);
Imagem: Basemap, ESRI, ArcGis Pro (2020);
Rodovia: DER (2019).

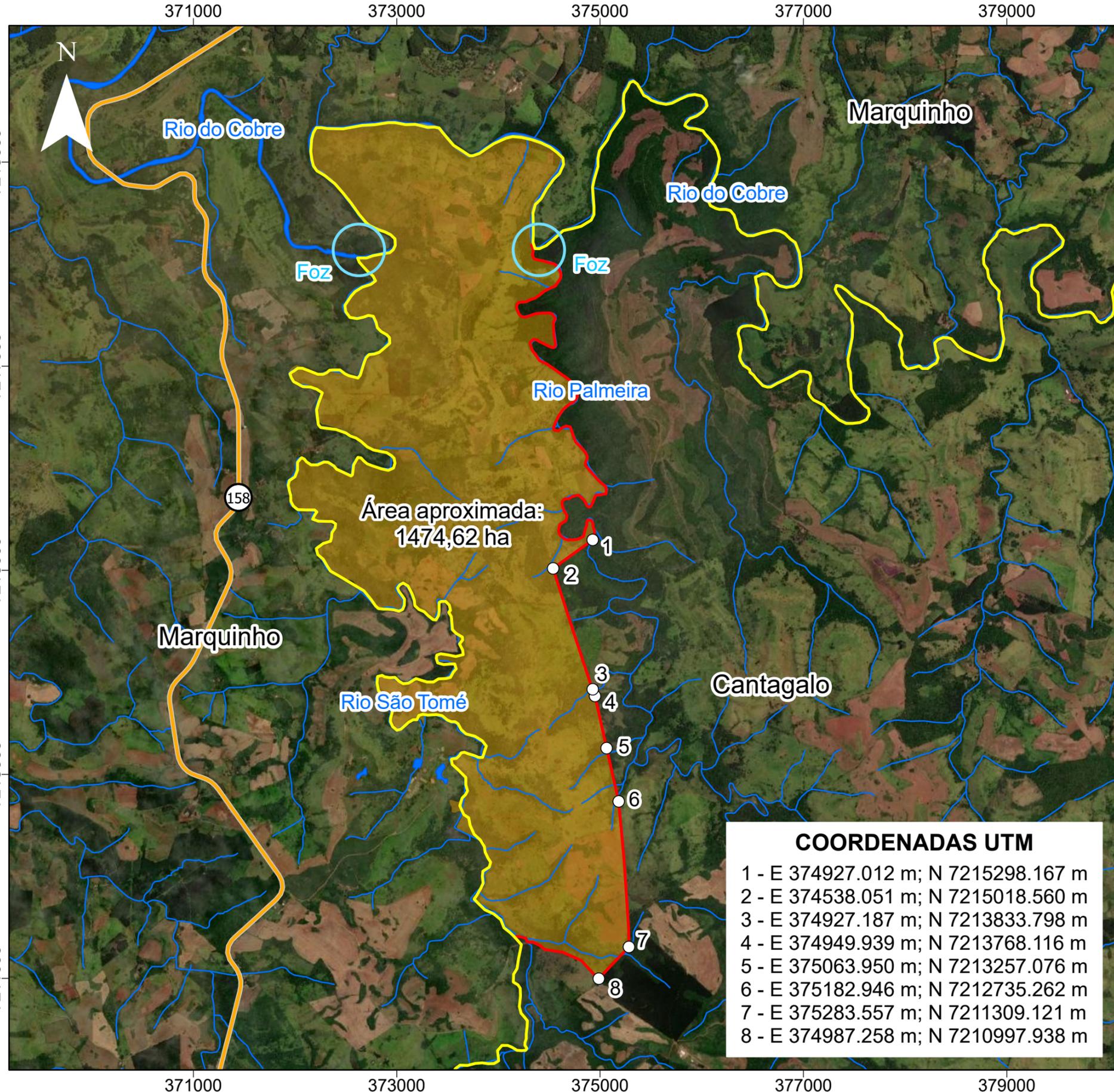


Projeção UTM
Datum SIRGAS 2000

ORGANIZAÇÃO

Divisão de Limites Municipais
Abril, 2022

PROPOSTA DE AJUSTE DE LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MARQUINHO E CANTAGALO



COORDENADAS UTM	
1 - E 374927.012 m; N 7215298.167 m	
2 - E 374538.051 m; N 7215018.560 m	
3 - E 374927.187 m; N 7213833.798 m	
4 - E 374949.939 m; N 7213768.116 m	
5 - E 375063.950 m; N 7213257.076 m	
6 - E 375182.946 m; N 7212735.262 m	
7 - E 375283.557 m; N 7211309.121 m	
8 - E 374987.258 m; N 7210997.938 m	



Protocolo 18.589.043-0

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Coordenadas
- Rodovia
- Trecho de limites oficiais
- Proposta de ajuste do limite
- Drenagem
- Área de Cantagalo que passará a ser de Marquinho

FONTES

Lei Estadual nº 10.834 de 22/06/1994;
Base de limites municipais: IAT, 2022;
Base hidrográfica do estado do Paraná: COPEL/ÁGUAS PARANÁ, 2011;
Folha Topográfica: MI 2836-1 (DSG, cobertura aérea de 1994, escala 1:50.000) e MI 2836-2 (DSG, cobertura aérea de 1996, escala 1:50.000);
Imagem: Basemap, ESRI, ArcGis Pro (2020);
Imagem WordView, COPEL, 2012;
Rodovia: DER (2019).



Projeção UTM
Datum SIRGAS 2000

ORGANIZAÇÃO

Divisão de Limites Municipais
Abril, 2022



ePROCOLO



Documento: **protocolo_18.589.0430_limites.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Amauri Simao Pampuch** em 09/05/2022 15:32.

Inserido ao protocolo **18.589.043-0** por: **Amauri Simao Pampuch** em: 09/05/2022 15:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d1c09585dfc882f86c912d982b379e86.

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIVISÃO DE LIMITES MUNICIPAIS

Protocolo: 18.589.043-0
Assunto: Apoio ao pedido de alteração de divisas entre os municípios de Marquinho e Cantagalo.
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Data: 09/05/2022 15:40

DESPACHO

IAT/DIGET
Encaminhamos para as devidas providências:
Orientações de apoio técnico solicitadas pela ALEP-PR (Fls. 13 à 27, Mov. 5).

At.te,
IAT/DIGET/GEGE/DLM

INSTITUTO ÁGUA E TERRA
DIRETORIA DE GESTÃO TERRITORIAL

Protocolo: 18.589.043-0
Assunto: Apoio ao pedido de alteração de divisas entre os municípios de Marquinho e Cantagalo.
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Data: 28/06/2022 16:13

DESPACHO

À
ALEP/GABINETE PRESIDENTE
SR. ADEMAR LUIZ TRAIANO

ENCAMINHO O PROTOCOLO COM A INFORMAÇÃO DA DIVISÃO DE LIMITES MUNICIPAIS DESTA DIRETORIA.

Amilcar Cavalcante Cabral
Diretor de Gestão Territorial



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Amilcar Cavalcante Cabral** em 28/06/2022 16:13.

Inserido ao protocolo **18.589.043-0** por: **Amilcar Cavalcante Cabral** em: 28/06/2022 16:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8d3b7dc8ca58d541afa4d19133b927a1.

CASA CIVIL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Protocolo: 18.589.043-0
Assunto: Apoio ao pedido de alteração de divisas entre os municípios de Marquinho e Cantagalo.
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Data: 04/07/2022 15:31

DESPACHO

Ao Centro de Edição de Expediente Oficial - CEE/CC, para Oficiar a parte interessada.

Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional da Casa Civil



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek** em 04/07/2022 23:16.

Inserido ao protocolo **18.589.043-0** por: **Marcia Regina Arantes Lavratti** em: 04/07/2022 15:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2ee546842e4062836fc7a13fcaca6040.

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/CC 2019/22

e-Protocolo n.º 18.589.043-0

Ref.: Ofício n.º 022/2022-GP/GP.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao referido ofício, encaminho a informação recebida do Instituto Água e Terra, por meio do Despacho datado de 28/06/2022 e anexo (fls. 29 e 13 a 27).

Atenciosamente,

LUCIANO BORGES
Diretor-Geral*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/LC/CCS

* Delegação de competência – Resolução n.º 951/2022 – Casa Civil



ePROTOCOLO



Documento: **OFCC2019.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos** em 05/07/2022 13:39.

Inserido ao protocolo **18.589.043-0** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 05/07/2022 13:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d66b2e0bc49f1e5059119df729d8df36.

CASA CIVIL
CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo: 18.589.043-0
Assunto: Apoio ao pedido de alteração de divisas entre os municípios de Marquinho e Cantagalo.
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Data: 05/07/2022 15:36

DESPACHO

TENDO EM VISTA O ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA, VIA NOTIFICAÇÃO, ENCAMINHO ESTE E-PROCOLO PARA ARQUIVO.



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_6.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jefferson Luiz Ihon** em 05/07/2022 15:37.

Inserido ao protocolo **18.589.043-0** por: **Jefferson Luiz Ihon** em: 05/07/2022 15:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5d2350bb03a83bdc367f3a95033c77e7.

CASA CIVIL
ARQUIVO

Protocolo: 18.589.043-0
Assunto: Apoio ao pedido de alteração de divisas entre os municípios de Marquinho e Cantagalo.
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Data: 05/07/2022 17:49

DESPACHO

Tendo em vista a emissão do OF CEE/CC 2019/22, ao Deputado Ademar Luiz Traiano, encaminhe-se o presente expediente ao Instituto Água e Terra do Paraná, para conhecimento, com sugestão de arquivo.

Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional/Casa Civil



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_7.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek** em 06/07/2022 09:01.

Inserido ao protocolo **18.589.043-0** por: **Maria das Gracas do Nascimento** em: 05/07/2022 17:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1e9e0aeaf74ff58be8af10113d4764b7.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO
GABINETE DO SECRETARIO

Protocolo: 18.589.043-0
Assunto: Apoio ao pedido de alteração de divisas entre os municípios de Marquinho e Cantagalo.
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO
Data: 06/07/2022 11:25

DESPACHO

Ao Instituto Água e Terra, para conhecimento e arquivo.

Fabiana Campos,
Diretora Geral SEDEST.



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_8.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fabiana Cristina Campos** em 06/07/2022 12:05.

Inserido ao protocolo **18.589.043-0** por: **Lygia Daphne de Carvalho** em: 06/07/2022 11:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c49d711923793717c3c0c9e57a14ce22.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6131/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 397/2022**.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6131** e o código CRC **1C6B6A0A6F7C6EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 10.834 - 22 de Junho de 1994

Publicada no Diário Oficial n.º 4290 de 23 de Junho de 1994

Cria o Município de Marquinho, desmembrado do Município de Cantagalo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. ~~Fica criado o Município de Marquinho, desmembrado do Município de Cantagalo, com sede na localidade do mesmo nome e com as seguintes divisas: **Com o Município de Palmital** Começa na foz do Rio do Cobre ou Barreiro, no Rio Piquiri, sobe pelo Rio Piquiri até a foz do Rio Guampará; **Com o Município de Cantagalo** Começa no Rio Piquiri na foz do Rio Guampará, sobe por este até sua nascente, deste ponto em linha seca alcança a cabeceira do Arroio do Doutor, desce por este até a foz do Rio do Cobre, segue pelo Rio do Cobre até sua confluência com o Rio São Tomé e por este acima até a sua nascente na Serra do Cantagalo, ponto contravertente do Rio Restinga Grande; **Com o Município de Laranjeiras do Sul**~~

~~Começa no ponto acima descrito na Serra do Cantagalo, segue por esta linha seca no sentido Oeste, cruzando a Estrada Cinco Voltas Marquinho, passando pelo Rio Cinco Voltas, continuando pela cumeada da referida serra, ainda no sentido Oeste, até alcançar a nascente no Arroio dos Quatis, deste ponto desce pelo Arroio dos Quatis até sua foz no Rio Cinco Voltas, segue pelo mesmo rio até sua confluência com o Rio do Cobre ou Barreiro, desce pelo Rio do Cobre ou Barreiro até sua foz do Rio Piquiri, ponto de partida.~~

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
"Partindo da margem direita da estrada que deste distrito vai ter a sede do Município de Guarapuava, onde ficou plantado um marco de imbuia, com o rumo 67º S.E., mediu-se 100 metros até um outro marco de imbuia plantado a margem de uma cerca de arame e, por esta, mediu-se 94 metros e com o rumo de 26º S.E. até outro marco plantado a margem da mesma cerca, deste com o rumo 23º S.O., mediu-se atravessando uma estrada de rodagem aos 70 metros, com o mesmo rumo, mediu-se mais 290 metros, até outro marco de imbuia, deste com o rumo 67º N.O., mediu-se 970 metros até outro marco de imbuia, deste com o rumo 23º N.E., mediu-se 360 metros até outro marco, deste com o rumo 68º S.E., mediu-se 730 metros até outro marco, deste com o rumo 22º N.E., mediu-se 64 metros até outro marco, deste com o 67º S.E., mediu-se 70 metros até o marco plantado a margem da estrada que serviu de ponto de partida para descrição de limites deste quadro urbano."

Art. 1.º. Começa no eixo do estrada de ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE (coordenadas UTM E 373.248,068m / N 7.206.090,427 m), segue pelo eixo da referida estrada de ferro na direção Oeste até o ponto de coordenadas UTM E 371.958,944m / N 7.206.141,979 m, deste ponto em linha reta até um morro próximo da ferrovia (coordenadas UTM E 371.570,985m / N 7.206.225,725m), deste morro segue em linha reta cruzando a estrada cinco voltas e a rodovia BR-158, alcançando um pequeno divisor de águas entre o Arroio dos Quatis e o Rio Cinco Voltas (coordenadas UTM E 370.449,692m / N 7.206.217,271 m), segue por esse divisor de águas passando pelos pontos de coordenadas UTM E 370.086,137m / N 7.206.858,739m E 369.998,683m / N 7.207.577,545m. A partir deste ponto em reta ao ponto de coordenadas UTM E 369.759,805m / N 7.207.606,489m defronte a uma das nascentes do Arroio dos Quatis, deste ponto alcança em linha reta a nascente, seguindo pelo Arroio dos Quatis até a sua foz no Rio Cinco Voltas, segue por esse rio à jusante até a sua foz no Rio do Cobre. As coordenadas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, na Projeção UTM, fuso horário 22, Datum SIRGAS 2000. [\(Redação dada pela Lei 20190 de 27/04/2020\)](#)

Art. 2º. Com a modificação dos limites entre Laranjeiras do Sul e Virmond, ficam redefinidos os limites entre Marquinho e Virmond, passando a ter a seguinte descrição:

Começa no eixo da estrada de ferro Paraná Oeste S/A (Ferroeste), nas coordenadas UTM e 373.248,068m / N 7.206.090,427m, segue pelo eixo da referida estrada de ferro, na direção Leste, até as coordenadas UTM E 377.211,172m / N 7.206.190,367m, em reta até a nascente do Rio São Tomé, na Serra do Cantagalo, onde termina o limite com o Município de Marquinho. As coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, na Projeção UTM, fuso horário 22, Datum SIRGAS 2000. [\(Incluído pela Lei 20190 de 27/04/2020\)](#)

~~**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[\(Renumerado pela Lei 20190 de 27/04/2020\)](#)

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de junho de 1994.

Mário Pereira
Governador do Estado

Ronaldo Antonio Botelho
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6135/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6135** e o código CRC **1F6E6E0D6E7B6CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3969/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2022, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3969** e o código CRC **1A6E6E0B6A8E0BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1695/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 397/2022

Projeto de Lei nº 397/2022

Autor: Deputado Ademar Traiano

Altera a Lei nº 10.834, de 22 de junho de 1994, que cria o Município de Marquinho, desmembrado do Município de Cantagalo.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Ademar Traiano, pretende alterar a Lei nº 10.834, de 22 de junho de 1994, que cria o Município de Marquinho, desmembrado do Município de Cantagalo.

O Deputado Ademar Traino em suas justificativas, expressa: “O presente Projeto de Lei tem por escopo revisar o limite territorial do Município de Marquinho, previsto no art. 1º da Lei nº 10.834 de 22 de junho de 1994, que cria o referido município.

Inicialmente, importante salientar que, originariamente, a presente proposta visava atualizar apenas os limites territoriais entre os Municípios de Marquinho e Cantagalo, tendo em vista um acordo entre os respectivos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, visando adequar tais confrontações.

Contudo, a atual Legislação, cuja redação foi alterada pela Lei nº 20.190, de 27 de abril de 2020, contempla apenas as confrontações territoriais do Município de Marquinho com os Municípios de Virmond e Laranjeiras do Sul, não constando as demais confrontações e limites territoriais.

Assim, a presente proposição pretende incluir na Lei de criação do Município todas as confrontações territoriais com os municípios vizinhos, inclusive no que diz respeito à confrontação entre Marquinho e Cantagalo, tornando assim a legislação completa e adequada às reais demarcações.

Os dados constantes na presente proposta foram levantados e informados pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, que após estudo das legislações atuais, encaminhou o descritivo com as pertinentes delimitações territoriais. Dessa forma, o Projeto de Lei ora em análise visa adequar a demarcação territorial de forma a sanear quaisquer divergências.”

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A justificativa apresentada pelo autor do projeto em comento indica acertadamente que a alteração sugerida deriva da “vontade expressa das autoridades constituídas e representativas dos Municípios. A justificativa é relevante, à medida que a questão posta supera os possíveis impedimentos que poderiam existir caso fosse a hipótese de situação elencada em art. 18, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Na mesma esteira dispõe art. 19 da Carta Estadual:

Art. 19. Lei complementar estadual disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Trata o projeto em comento de uma adequação em que pretende incluir na Lei de criação do Município todas as confrontações territoriais com os municípios vizinhos, inclusive no que diz respeito à confrontação entre Marquinho e Cantagalo, tornando assim a legislação completa e adequada às reais demarcações., cumprindo observar que a correção dos limites de divisas municipais consensual nada altera na personalidade das pessoas de direito público interno envolvidas nesse processo, ficando nítida a situação de correção pretendida pelo parlamentar autor da presente propositura.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Parlamentar está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 397/2022, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSUTS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1695** e o
código CRC **1E6B6D1C8B6A2CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6347/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 397/2022, de autoria do Deputado Ademar Traiano, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 2922/2022, APROVADO na Sessão Plenária do dia 30 de agosto de 2022.

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

Guilherme Locatelli
Mat. 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6347** e o código CRC **1F6C6F1D9E5A0AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2922/2022

Requer a tramitação em regime de urgência para os Projetos de lei de nºs 186/2022 e 397/2022.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, requerem, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, depois de ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGENCIA** para os Projetos de lei de nºs 186/2022 e 397/2022.

JUSTIFICATIVA:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pelo interesse público, uma vez que acompanha a realidade dos fatos e a vontade da população que reside nas regiões.

Os projetos buscam mais segurança jurídica no desenvolvimento das políticas públicas para a população envolvida, sendo necessário a adequação das demarcações territoriais de forma a sanar quaisquer divergências.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Deputado Estadual



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2922** e o código CRC **1B6F6E1F8B7E7EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4109/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Em razão da vista concedida ao Deputado Homero Marchese, encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4109** e o código CRC **1A6A6D1F9C5A1BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6434/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 397/2022, de autoria do Deputado Ademar Traiano, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de setembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2022, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6434** e o código CRC **1E6F6F3F0B7B9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4192/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e **Assuntos Municipais**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4192** e o código CRC **1D6A6E3D0A7D9AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1733/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 397/2022

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 10.834, DE 22 DE JUNHO DE 1994, QUE CRIA O MUNICÍPIO DE MARQUINHO, DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO.

PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ademar Traiano, o qual tem por finalidade alterar a Lei nº 10.834, de 22 de junho de 1994, que cria o Município de Marquinho, desmembrado do Município de Cantagalo, para revisar o limite territorial do primeiro, previsto no art. 1º da referida lei, bem como nela incluir todas as confrontações territoriais com os municípios vizinhos, tornando assim a legislação completa e adequada às reais demarcações. Tem-se como justificativa a necessidade sanear quaisquer divergências e suprir lacunas legais, tendo em vista que a atual Legislação, cuja redação foi alterada pela Lei nº 20.190, de 27 de abril de 2020, contempla apenas as confrontações territoriais do Município de Marquinho com os Municípios de Virmond e Laranjeiras do Sul, não constando as demais confrontações e limites territoriais.

–

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 52, cabe a esta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes:

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente Projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise das funções, visto que se trata de medida que busca alterar a Lei nº 10.834, de 22 de junho de 1994, que cria o Município de Marquinho, para revisar o limite territorial deste Município, bem como incluir todas as confrontações territoriais com os municípios vizinhos.

A medida considera a existência de inconsistências, que levaram até mesmo ao acordo entre os respectivos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais de Marquinho e Cantagalo, visando adequar as confrontações, bem como a existência de lacuna na legislação que trata dos limites do primeiro Município.

Considera, ainda, análise e termo de ajuste de limites municipais exarados pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG, após os necessários procedimentos técnicos, conforme documentação que instrui o presente Projeto de Lei.

Evidente, portanto, a exclusiva finalidade de adequação e saneamento de inconsistências nos limites territoriais, sem implicações na estrutura jurídica dos municípios de que se trata.

Evidente também o potencial de aprimoramento da segurança jurídica, inclusive para o fim de desenvolvimento de políticas públicas municipais para os moradores da região.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, este merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei Complementar é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 05 de setembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. FRANCISCO BÜHRER

RELATOR



DEPUTADO FRANCISCO BUHRER

Documento assinado eletronicamente em 04/10/2022, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1733** e o código CRC **1B6B6E4C9D0F7CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1734/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 397/2022

O projeto de lei nº 397/2022, de autoria do Deputado Ademar Traiano, altera a Lei nº 10.834, de 22 de julho de 1994, que criou o Município Marquinho, desmembrado do Município de Cantagalo.

O autor do projeto de lei justifica a proposição com o fundamento de que houve termo de ajuste de limite firmado entre os prefeitos municipais e presidentes das Câmaras Municipais dos municípios de Marquinho e Cantagalo.

A Comissão de Constituição e Justiça discutiu o projeto de lei na data de 05/09/2022, apresentei voto contrário, o qual fui vencido, contudo, mantenho os fundamentos do voto contrário nesta Comissão de Fiscalização.

Em primeiro lugar, detona-se dos documentos acostados ao projeto de lei que o Município de Palmital, Goioxim, Virmond, Laranjeiras do Sul e Nova Laranjeiras não participaram do termo de ajuste de limite, mesmo tendo suas divisas alteradas.

Ainda vale destacar que apenas o termo de ajuste de limite não é suficiente para tornar constitucional a presente proposição; é necessário plesbicito.

A discussão quanto à exigência de plesbicito para delimitação de linha divisória de municípios não é novidade nas Comissões.

A CCJ abordou o assunto no ano de 2019, quando da votação do PL 903/2019, que alterou os limites territoriais dos municípios de Laranjeiras do Sul e Virmond, sem consulta popular. Na época, segui o voto vencido contrário apresentado pelo Deputado Tadeu Veneri, pela inconstitucionalidade do projeto de lei, tendo em vista a ausência de requisitos legais previstos no § 4º d art. 18 da Constituição Federal.

Nesta oportunidade, mantenho minha posição anteriormente firmada, pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

A Constituição Federal é clara ao exigir para alteração de limites municipais consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual também dispõe:

Art. 19. Lei complementar estadual disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

§ 1º. Os seguintes requisitos serão observados na criação de Municípios:

I - efetivação por lei estadual;

II - a criação, incorporação, fusão e desmembramento de município far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei;

III - preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

[...]

§ 2º. O procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, subscrita por 100 eleitores das áreas interessadas, devidamente identificados. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

§ 3º. O projeto de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios apresentará a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4º. A aprovação do eleitorado, prevista no § 1º, II, deste artigo, dar-se-á pelo voto da maioria simples, exigindo-se o comparecimento da maioria absoluta do eleitorado.

§ 5º. Se o comparecimento do eleitorado não tiver sido suficiente ou o resultado do plebiscito for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida ao afirmar que são necessários plebiscitos para alteração dos limites territoriais municipais:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. ALTERAÇÕES: ATO NORMATIVO (ART. 102, I, 'a', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PLEBISCITO: ART. 18, § 4, DA C.F. 1. É ato normativo, impugnável mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, **Lei estadual que altera outra Lei, quanto à origem do desmembramento, à área, aos limites e às confrontações de município. (Precedente: ADI 733).** 2. **É inconstitucional essa Lei, se realiza tais alterações, sem a consulta plebiscitária de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Precedente.** 3. Rejeitada a preliminar suscitada pela Advocacia Geral da União, a Ação Direta é julgada procedente, pelo S.T.F., para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei n 498, de 21.12.1992, do Estado de Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4 da Lei n 251, de 20.02.1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins (STF, ADI nº 1.262/TO, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 12/12/97).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.611/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, que retifica o **limite da divisa dos municípios de Putinga e Relvado.** 3. **Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, diante da inexistência da lei complementar federal exigida.** 4. Não convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31.12.2006, não atenderam aos requisitos da legislação complementar estadual vigente (Lei Complementar 9.070/1990). 5. Requisitos do art. 96 do ADCT. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI nº 2798 RS 0000012-23.2003.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2021)

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

DEPUTADO FRANCISCO BUHRER

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator do voto em separado



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2022, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1734** e o código CRC **1C6A6A6D0A1A7EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6609/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 397/2022, de autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano, recebeu parecer favorável na Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de outubro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6609** e o código CRC **1A6F6F6A2E8A0BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4295/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/10/2022, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4295** e o código CRC **1B6E6E6F2D8F0BF**